



Olá, pessoal! Tudo bem?

Aqui é **Ricardo Torques**, coordenador do Estratégia Carreira Jurídica e do Estratégia OAB. Além disso, sou professor de Direito Processual Civil, Direito Eleitoral e Direitos Humanos.

Instagram: www.instagram.com/proftorques

E-mail da coordenação: ecj@estrategiaconcursos.com.br

Aguardo seu contato. ;) Dúvidas, críticas e sugestões são sempre bem-vindas!

Em nome dos nossos professores, gostaria de lhes apresentar o e-book "**Lei Orgânica da Defensoria Pública Esquematizada**". Elaborado com muito carinho e cuidado por nós, você terá uma visão dos temas mais importantes para fins de prova.

Aproveito, ainda, para convidá-los a nos seguir nas redes sociais. Todos os dias, postamos aulas, notícias, informativos e muitos outros conteúdos **gratuitos** relativos a concursos jurídicos!

Esperamos por vocês lá! ;)

Clique nos botões abaixo e nos acompanhe!



Grande abraço,

Ricardo Torques.

Sumário

Apresentação.....	3
Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994	4
<i>TÍTULO I - Disposições Gerais</i>	<i>4</i>
<i>TÍTULO II - Da Organização da Defensoria Pública da União.....</i>	<i>27</i>
<i>TÍTULO III - Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e Dos Territórios.....</i>	<i>27</i>
<i>TÍTULO IV - Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados.....</i>	<i>28</i>
Capítulo I - Da Organização	28
Capítulo II - Da Carreira	44
Capítulo III - Da Inamovibilidade e da Remoção.....	47
Capítulo IV - Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública dos Estados	48
Capítulo V - Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional.....	57
<i>TÍTULO V - Das Disposições Finais e Transitórias</i>	<i>61</i>
Conclusões.....	63

APRESENTAÇÃO

Concurseiros e concurseiras,

Seguindo o projeto do Estratégia Concursos de disponibilizar conteúdo relevante e gratuito para a preparação para concursos públicos, estamos disponibilizando a vocês uma aula da **Lei Complementar n. 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) - Atualizada e Esquematizada** para Concursos.

Meu nome é **Marcos Lopes Gomes**, sou professor de Princípios Institucionais e Direito Constitucional do Estratégia Carreiras Jurídicas.

Como se sabe, a preparação para os certames da Defensoria Pública requer um estudo detalhado da instituição. Aliado a **leitura do texto legal**, é imprescindível que o concurseiro tenha um viés defensorial da doutrina, bem como o conhecimento jurisprudencial envolvendo os temas em estudo. Pensando em vocês, organizei e sistematizei a **Lei Complementar n. 80/94**, trazendo comentário dos principais dispositivos, os temas que estão em evidência e julgados do STJ e STF.

Trata-se da **lei mais importante** para quem se prepara para os concursos da Defensoria Pública. Desde já, ressaltamos que não temos a pretensão de substituir as aulas detalhadas de Princípios Institucionais do Estratégia Carreiras Jurídicas. O objetivo do presente trabalho é permitir que o concurseiro possa conhecer os **principais dispositivos** e os temas quentes para serem cobrados nos concursos, servindo também como **excelente forma de revisão!**

Compartilhe comigo o que achou do material nas redes sociais - no **Instagram** (@marcoslopesgomes) ou no **Telegram** (t.me/marcoslopesgomes). Vamos juntos nessa caminhada!

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição **permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, **como expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a **orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos **direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Comentários

1. Artigo com nova redação a partir da Lei Complementar n. 132/09, destacando-se a concretização do novo plexo de atribuições institucionais.
2. Texto que influenciou a nova redação do *caput* do art. 134, da Constituição Federal, com a alteração pela Ementa Constitucional n. 80/14.
3. Necessidade de estudo detalhado de algumas palavras e expressões previstas no dispositivo.

O que deve ficar claro ao concurseiro é que estamos diante de uma **instituição**, pessoa jurídica extrapoder, ou seja, desvinculado a qualquer um dos Poderes do Estado.

Além disso, a Defensoria Pública é considerada uma **cláusula pétrea**. No ponto, destacamos três fundamentos principais. Primeiro, porque o **art. 1º, LC n. 80/94** e o art. 134, da Constituição Federal ressaltam que a Defensoria Pública é uma **instituição permanente**, não podendo ser suprimida e nem mesmo enfraquecida. Apenas de forma exemplificativa, não poderemos ter uma emenda constitucional que limite sobremaneira suas atribuições, sob pena de inconstitucionalidade material.

Como se não bastasse, a Defensoria Pública é um instrumento para a concretização dos direitos fundamentais. No nosso ponto de vista, a instituição instrumentaliza um verdadeiro **direito fundamental**, compondo inclusive o mínimo existencial da dignidade da pessoa humana. O direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV (direito fundamental de acesso à justiça) deve ser lido juntamente com o art. 134, o qual prevê a instituição responsável por prestar o referido serviço.



Por fim, **ressalta-se** que a instituição é expressão e instrumento do regime democrático, na forma do art. 134, da Constituição Federal. Lembrando que, consoante o art. 1º, CF, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito. Com o escopo de garantir a continuidade da democracia, o art. 60, 4º, CF, estabeleceu as denominadas cláusulas pétreas, dentre as quais destacamos os direitos fundamentais¹. Seguindo essa linha de raciocínio, a Defensoria Pública é instrumento democrático que busca concretizar e proteger os direitos fundamentais, notadamente da população vulnerável. Não por outro motivo que a instituição é considerada uma cláusula pétrea da cidadania. Não deixem de estudar a relação entre Defensoria Pública e Democracia, conforme aula 01 de nosso curso para Defensoria Pública!

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

¹ A doutrina realiza uma interpretação ampla do art. 60, §4º, IV, considerando não apenas os direitos individuais como cláusula pétrea, mas sim os direitos fundamentais como um todo, prevalecendo uma interpretação sistemática e que leva em consideração a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**.

Comentários

1. Primeiramente, ressalta-se que os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional foram elevados a princípios institucionais pela EC n. 80/14.
2. Levando-se em consideração a sua presença na Constituição Federal, tais princípios deverão irradiar seus valores para todo o ordenamento jurídico, auxiliando na interpretação e aplicação do Direito.

Em relação ao **Princípio da Unidade**, em que pese a divisão existente nos incisos do art. 2º, a Defensoria Pública deve ser vista como uma instituição única. Por exemplo, a Defensoria Pública possui vocações e objetivos únicos, existindo verdadeira unidade funcional entre todas as Defensorias (União, estados e DF e territórios).

De acordo com o **Princípio da Indivisibilidade**, como decorrência da ideia de unidade, a instituição não pode ser dividida. Por isso, os defensores podem se substituir um ao outro, evitando a solução de continuidade, isto é, a interrupção do serviço público.

Conforme o **Princípio da Independência Funcional**, o defensor deve atuar conforme sua convicção, evitando subordinações que não seja a lei e a Constituição.



O princípio da independência funcional, que se refere ao defensor público, não se confunde com a ideia de autonomia funcional, a qual está relacionada à Instituição.

Comentários



Esse dispositivo ressaltava que à Defensoria Pública seria assegurada autonomia administrativa e funcional. A justificativa do veto se refere à ideia de subordinação da Instituição ao Poder Executivo. Conforme analisado acima, a Defensoria Pública é instituição autônoma, desvinculada de qualquer dos Poderes.

Conforme será analisado oportunamente no presente trabalho, a autonomia institucional restou consagrada não somente na **LC n. 80/94**, por meio da alteração ocorrida pela **LC n. 132/09**, como também por inúmeras emendas constitucionais.

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Todo dispositivo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a primazia da **dignidade da pessoa humana** e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do **Estado Democrático de Direito**;

III – a prevalência e efetividade dos **direitos humanos**; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da **ampla defesa** e do **contraditório**.

Comentários

1. Já tivemos a oportunidade de ressaltar a ideia de que vocação relaciona-se à uma aptidão para a realização de uma atividade, pautando-se por diretrizes, princípios e finalidades. Com efeito, a vocação pode ser desenvolvida, aprimorada e lapidada, sendo certo que se trata de um conceito que não é estanque, podendo sofrer variações no tempo e no espaço².
2. O **art. 3º-A possui íntima relação com o art. 1º, ambos da LC n. 80/94**. Da leitura desses dispositivos, extraímos a **vocação defensorial**, ou seja, os objetivos institucionais. Defendemos que a vocação da Defensoria Pública está relacionada à defesa dos hipossuficientes, de forma preventiva ou demandista, judicial ou extrajudicial, promovendo e defendendo os direitos humanos, bem como garantindo seus direitos, principalmente os fundamentais, de forma individual ou coletiva, primando pela dignidade da pessoa humana, pela redução das desigualdades sociais e pela afirmação do Estado de opção democrática, sempre almejando preservar e concretizar o contraditório e a ampla defesa. Em nossas aulas em pdf, analisamos o “Caso Magazine Luíza” e fizemos uma relação com a vocação defensorial. Tema importantíssimo aos nossos alunos!
3. A partir da análise desses objetivos institucionais é que devemos interpretar a atuação da Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica integral e gratuita. Em caso de o

² GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. A vocação defensorial do novo Código de Processo Civil. Conjur, Tribuna da Defensoria. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jan-17/tribuna-defensoria-vocacao-defensorial-codigo-processo-civil>. Acesso em 18 de abril de 2020.

operador do Direito se encontrar em eventual zona cinzenta sobre as atribuições institucionais, deve-se analisar se há relação com a dignidade da pessoa humana, com o Estado de opção democrática, com a defesa e promoção dos Direitos Humanos, bem como com a concretização dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Tais linhas interpretativas, por exemplo, auxiliam a afirmar a atuação institucional como *custos vulnerabilis*.



Por oportuno, nota-se que a vocação defensorial em muito se confunde com os objetivos fundamentais da república, previstos no art. 3º, da Constituição Federal. Vejamos: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, **em todos os graus**;

Comentários



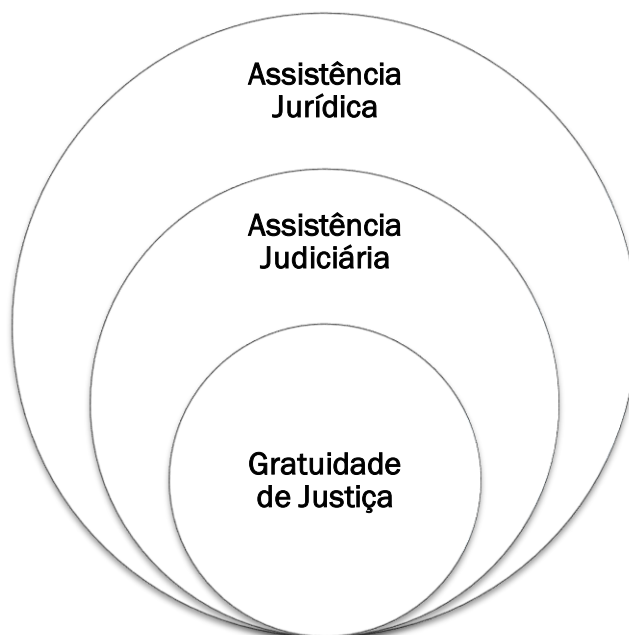
Quando o assunto é atribuições da Defensoria Pública, o pilar de sustentação refere-se a distinção entre assistência judiciária, assistência jurídica e gratuidade de justiça.

1. A **assistência judiciária** refere-se ao patrocínio gratuito perante o Poder Judiciário. Refere-se à defesa em juízo do hipossuficiente ou da pessoa em situação de vulnerabilidade, abrangendo todos os recursos e instrumentos necessários para a efetiva tutela de seus direitos fundamentais.
2. Já a **Assistência jurídica** se refere ao um serviço público (art. 5º, LXXIV, CF), a ser prestado pela Defensoria Pública (art. 134, CF), que possui amplo aspecto, abrangendo toda assistência necessária dentro e fora do processo, por meio de todas atividades e recursos necessários para a concretização do acesso à justiça.

3. Por fim, **gratuidade de justiça** se refere a um direito fundamental, também com fundamento no no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispensa provisoriamente a antecipação do pagamento das despesas judiciais ou extrajudiciais.



Atualmente, conforme observado no histórico das Constituições, a nossa Carta Magna fala em “assistência jurídica” conceito mais amplo, que abrange tanto a assistência judiciária quanto a justiça gratuita. Vejamos o seguinte gráfico para facilitar o entendimento do concurseiro:



II – promover, prioritariamente, a **solução extrajudicial dos litígios**, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

Comentários

1. Por seu turno, quando falamos de métodos alternativos de solução dos conflitos, fala-se em um **modelo multiportas de acesso à justiça**, sendo certo que, com fulcro em uma visão neoprocessual, o acesso à justiça por métodos alternativos deverá consistir em verdadeiro direito fundamental dos jurisdicionados.
- 2.



A doutrina institucional prefere utilizar a nomenclatura métodos adequados (e não alternativos) de solução de conflitos, uma vez que tais métodos não são meramente alternativos, em virtude de um direito fundamental dos assistidos ao método mais adequado para seu caso.

3. A utilização de tais métodos é incentivada pelo **Novo CPC**. Vejamos:

Código de Processo Civil:

Art. 3º, § 2º: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Direito Fundamental à um Modelo Multiportas).

■ Além dos dispositivos acima destacados, o concurseiro deverá realizar uma análise detalhada da **Resolução n. 125 do CNJ, do capítulo específico que aborda a mediação e a conciliação no Novo CPC**, bem como da Lei n.

Resolução n. 125/2010:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Novo CPC:

Seção V - Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação):

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

III – promover a **difusão e a conscientização dos direitos humanos**, da cidadania e do ordenamento jurídico;

Comentários

1. O tema inerente à **educação em direitos** também é extremamente quando o assunto é métodos alternativos de solução de conflitos. Destaca-se, nesse tema, que a educação em direitos busca incrementar a cidadania das pessoas, fazendo com que elas possam conhecer seus direitos, pleiteando-os em juízo ou fora dele. Portanto, em diversas situações, a partir da educação em direitos, pode-se alcançar soluções extrajudiciais e preventivas no que tange a violação de direitos.
2. **Caso Concreto:** Apenas de forma exemplificativa, esse professor esteve presente no Hospital Penitenciário Feminino do Carandiru, com o escopo de realizar educação em direito sobre direito das mulheres. Na oportunidade, foram abordados temas de violência doméstica e violência obstétrica, inclusive distribuindo cartilhas informativas. Apenas a título de curiosidade, nenhuma das mulheres presentes na palestra/conversa sabia o que consistia a violência obstétrica. Porém após a apresentação realizada e com os exemplos fornecidos, praticamente todas ou conheciam alguém que sofreu essa violência ou já tinham passado por tais situações. Assim, as mulheres passaram a conhecer seus direitos, incrementando a cidadania, podendo reivindicá-los de forma judicial ou extrajudicial, evitando violações dos direitos mais básicos das mulheres.

IV – prestar **atendimento interdisciplinar**, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

Comentários



A Defensoria Pública, buscando concretizar um atendimento cada vez mais **humanizado**, poderá contar com equipe interdisciplinar, a exemplo de psicólogos e agentes sociais. No nefasto **caso de Brumadinho**, a Defensoria Pública atuou de forma individual, buscando indenizações (primeira onda), bem como de forma coletiva (segunda onda), seja de forma demandista ou preventiva. Como se não bastasse, buscou métodos alternativos de solução de

conflito, por meio de conciliações (terceira onda), participando de diversas reuniões, inclusive fornecendo psicólogos e agentes sociais para acompanhamento da população afetada.

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de **peças naturais e jurídicas**, em processos **administrativos e judiciais**, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

Comentários

1. Os brasileiros, natos ou naturalizados, são titulares de direitos fundamentais. Porém, existem divergências sobre a titularidade de pessoas jurídicas. Vejamos o art. 5º, caput:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

2. Pessoas jurídicas, conforme a melhor doutrina, possuem direitos fundamentais. Existem até previsões na Constituição. Exemplo: Art. 5º, XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.



Ressalva quanto aos direitos não suscetíveis, por sua natureza, de serem exercidos pela pessoa jurídica. Exemplo: O STF, no HC n. 92.921, entendeu não ser cabível HC em prol de pessoa jurídica, uma vez que não é titular do direito de liberdade.

Entrementes, o melhor exemplo, atualmente, refere-se ao direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, nesse conceito se enquadrando a ideia de gratuidade de justiça, que se estende à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira. Vejamos a redação da CF e do Novo CPC:

Constituição Federal:

Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

VI – representar aos **sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos**, postulando perante seus órgãos;

Comentários



A **quinta onda** de acesso à justiça, criada pela professora Eliane Botelho Junqueira e, de forma inédita, abordada com um viés defensorial por esse professor na Coleção Defensoria Pública Ponto a Ponto, refere-se à ideia de **globalização e Direitos Humanos**. Possui fundamento no art. 4º, II, CF, o qual dispõe que a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. Apenas de forma exemplificativa, destaca-se a atuação de instituições perante sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. Nota-se, novamente, a Defensoria Pública sendo um instrumento de acesso à justiça – na presente onda referente ao acesso aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.



Vejamos algumas dessas formas de atuação: **01) Solicitação de audiências públicas** junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – Art. 66, Regulamento da Comissão. Tivemos a audiência e um relatório com recomendações ao Estado brasileiro; **02) Apresentação de petição perante a Comissão** (art. 44, 46 e 47 da Convenção Americana), ou até mesmo o pedido de medidas cautelares (art. 25.2 do Regulamento da CIDH); **03) Atuação como amicus curiae**: art. 44 do Regulamento da Corte.

VII – promover **ação civil pública e todas as espécies de ações** capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

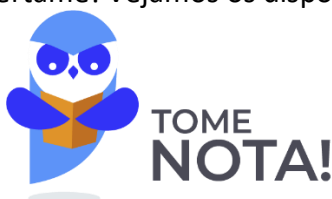
VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, **difusos, coletivos e individuais homogêneos** e dos direitos do consumidor, na forma do **inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal**;

Comentários

1. A segunda onda de acesso à justiça está relacionada ao **obstáculo organizacional e à tutela coletiva**. Assim, muitas pessoas, de forma isolada, atômica, não conseguem resolver, de forma satisfatória, determinados problemas. Por isso, hodiernamente, muitas questões devem ser analisadas sobre um viés holístico, macro, de forma molecular, para que possa alcançar soluções satisfatórias para determinados problemas.
2. Assim, tendo em vista o obstáculo organizacional, determinados órgãos ou instituições, a exemplo do Ministério Público e da Defensoria pública (Art. 129, II, CF e art. 134, CF, e Lei de Ação Civil Pública), podem ajuizar ações coletivas, buscando efetivar a ideia de acesso à justiça.



Nesse ponto, o concursado deverá estar atento, pois deverá utilizar **todos** os dispositivos Constitucionais e legais para fundamentar a ação defensorial na tutela coletiva. A citação é extremamente importante, notadamente em provas dissertativas, fazendo com que o concursado não perca pontos no certame! Vejamos os dispositivos:



LEITURA OBRIGATÓRIA:

1. Constituição Federal: Art. 134.
2. Lei Complementar n. 80/94: Art. 4º, VI e VII.
3. Código de Processo Civil: Art. 185.
4. Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85): Art. 5º, II.
5. Lei do Mandado de Injunção: Art. 12, IV.



Apresentada a doutrina sobre o tema, bem como os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, imprescindível que o concursado destaque o julgamento da **ADI n. 3.943, do Supremo Tribunal Federal**, que consagrou a legitimidade da Instituição para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, presumindo-se que, na atuação da instituição, constem pessoas hipossuficientes. Vejamos a emenda: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.



Em determinadas ações judiciais para tutela coletiva, a atuação defensorial não possui previsão legislativa expressa e específica. Assim, questiona-se: a instituição possui legitimidade para ajuizar ações de improbidade administrativa? Nesses casos, o concursado deverá realizar uma interpretação sistemática de toda normativa apresentada, notadamente o art. 134, da Constituição Federal, e os dispositivos da **Lei Complementar n. 80/94**, levando em consideração, ainda, a teoria dos poderes implícitos.

IX – impetrar **habeas corpus**, mandado de injunção, **habeas data** e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, **sendo admissíveis** todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis** que mereçam proteção especial do Estado;

Comentários



Atualmente, o art. 4º, X e XI, da **LC n. 80/94** é um dos dispositivos mais citados pela doutrina. Além de estabelecer previsão **expressa da instituição na defesa dos vulneráveis**, fundamenta a atribuição institucional como **custos vulnerabilis**.

1. Atualmente, o concursário deverá se acostumar com a palavra “vulnerabilidade” ao invés de “necessitados”, uma vez que grande parte da doutrina realiza uma interpretação atualizada do art. 5º, LXXIV e art. 134, ambos da Constituição Federal.
2. Durante muito tempo, as atribuições instituições eram classificadas como **típicas e atípicas**. As atribuições típicas estariam relacionadas à aspectos econômicos, enquanto as atípicas estariam desvinculadas do critério econômico - a exemplo da atuação como curador especial.
3. Contemporaneamente, a doutrina institucional realiza uma nova classificação, uma vez que teríamos **atribuições tradicionais e atribuições contemporâneas (ou não tradicionais)**. As atribuições tradicionais possuem um caráter individual, liberal, econômico, ou seja, tendencialmente individualista. Por seu turno, as atribuições contemporâneas possuiriam um viés social, coletivo, ou seja, tendencialmente solidarista.
4. Importante destacar que o rol elencado dos grupos vulneráveis é meramente exemplificativo, sendo certo que a doutrina aponta alguns tipos de vulnerabilidade: organizacional, etária, biológica e sanitária (utilizada dos casos envolvendo coronavírus), dentre outras. No ponto, indicamos que o concursário direcione seus estudos para as **Novas 100 Regras de Brasília**, que servirá como excelente norte para identificar as vulnerabilidades. Não deixem de dizer o que acharam do material ao professor, por meio do Instagram @marcoslopesgomes.



Esse posicionamento institucional foi consagrado pelo STJ no REsp 1449416 / SC - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MUTUÁRIOS. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. NECESSITADOS. SENTIDO AMPLO. PERSPECTIVA ECONÔMICA E ORGANIZACIONAL. 1.Cinge-se a controvérsia a saber se a Defensoria Pública da União detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, a exemplo dos mutuários do SFH. 2. A Defensoria Pública é um órgão voltado não somente à orientação jurídica dos necessitados, mas também à

proteção do regime democrático e à promoção dos direitos humanos e dos direitos individuais e coletivos. 3. A pertinência subjetiva da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais está atrelada à interpretação do que consiste a expressão "necessitados" (art. 134 da CF) por "insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXXIV, da CF). 4. Deve ser conferido ao termo "necessitados" uma interpretação ampla no campo da ação civil pública para fins de atuação inicial da Defensoria Pública, de modo a incluir, para além do necessitado econômico (em sentido estrito), o necessitado organizacional, ou seja, o indivíduo ou grupo em situação especial de vulnerabilidade existencial. 5. O juízo prévio acerca da coletividade de pessoas necessitadas deve ser feito de forma abstrata, em tese, bastando que possa haver, para a extensão subjetiva da legitimidade, o favorecimento de grupo de indivíduos pertencentes à classe dos hipossuficientes, mesmo que, de forma indireta e eventual, venha a alcançar outros economicamente mais favorecidos. 6. A liquidação e a execução da sentença proferida nas ações civis públicas movidas pela Defensoria Pública somente poderá ser feita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pois, nessa fase, a tutela de cada membro da coletividade ocorre de maneira individualizada. 7. Recurso especial provido.

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

Comentários

1. A citação no processo busca concretizar a relação processual, buscando tornar eficaz a ideia de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Porém, nem sempre a citação pessoal é efetivada. Nesses casos, para que o direito de ação e a tutela jurisdicional pretendida não fique prejudicado, ocorrem as chamadas citações fictas – por edital e por hora certa.
2. Nesses casos, diante de uma hipossuficiência jurídica do réu/executado citado fictamente, surge a **figura do curador especial** (art. 72 do NCPC e art. 4º, XVI, da LC 80/94), com uma atuação defensorial desvinculada de critérios econômicos, sendo certo que, tradicionalmente, a doutrina aponta como uma função atípica da instituição.

XVII – atuar nos **estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes**, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas **vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência**, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

Comentários

1. Trata-se de importante forma de atuação institucional, destacando-se, nesse ponto, a atuação em prol de um grupo específico em situação de vulnerabilidade: **as pessoas presas**. Como se sabe, aos presos é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (Constituição Federal – Art. 5º, XLIX). Nos estudos para a Defensoria Pública, sempre sugere-se a análise da normativa internacional, constitucional e infraconstitucional, motivo pelo qual recomendamos a análise das Regras de Mandela (Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros) e da Lei de Execução Penal.
2. Como se sabe, o sistema penitenciário vive um estado de coisas inconstitucional. Assim, constantemente, verificam-se ações da Instituição em prol dos direitos dos presos. Vejamos alguns exemplos:



2.1 - ACP para fornecimento de água aquecida (banho quente);

2.2 - ACP Instalação de equipes mínimas de saúde;

ACP a fim de interditar a cadeia pública e, subsidiariamente, reformar, dedetizar e limpar a caixa d'água do estabelecimento.

3. Conforme visto, uma das vocações defensorias está relacionada à **dignidade da pessoa humana**. Assim, também aos presos deverão ser assegurados seus direitos fundamentais. Não por outro motivo, a própria **lei complementar n. 80/94** garante aos defensores públicos o livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento (art. 128, VI). No mesmo sentido, o art. 4º, §11º, busca garantir que nesses estabelecimentos serão reservadas instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos.

XIX – atuar nos Juizados Especiais;

XX – participar, quando tiver assento, dos **conselhos federais, estaduais e municipais** afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

Comentários

1. A atuação da Defensoria Pública é bem ampla, sendo certo que poderá atuar de forma individual, coletiva, de forma extrajudicial e judicial. Assim, é importante que a instituição participe da **elaboração de políticas públicas**, não só participando dos Conselhos afetos às suas funções institucionais, como também por meio de reuniões, audiências públicas, etc. Vejamos alguns exemplos da instituição participando de políticas públicas:
2. **Saúde:** No estado de São Paulo existe um programa denominado “Acessa SUS”. Integrado desde 2017 pelo MP, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça (TJSP) e Governo do Estado, a iniciativa garantiu a realização de 48 mil atendimentos em 2018 e reduziu a propositura de ações judiciais para fornecimento de medicamentos, nutrição e materiais (insumos). A Prefeitura da Capital também aderiu ao programa. O programa Acessa SUS teve início em 2017, após um grupo de trabalho detectar uma série de problemas que levavam ao fenômeno da judicialização da saúde.
3. **Educação:** Realização de um grupo envolvendo o Ministério Público, a Defensoria Pública, e o Poder Público Municipal, buscando minimizar a falta de creches e definir as diretrizes de políticas públicas, inclusive por meio de audiências públicas.
4. **Justiça Restaurativa:** A Fundação Casa, MPSP, Defensoria Pública e TJSP firmaram Acordo de Cooperação, para implantação do Programa de Práticas Restaurativas na Fundação Casa. O objetivo é desenvolver ações socioeducativas de cunho garantista nos Centros de Atendimento da instituição.
5. Assim, a atuação da Instituição nos Conselhos de Direitos, juntamente com a sociedade civil organizada, permite-se uma pluralização do debate, concretizando políticas públicas participativas, transparentes e horizontais.

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, **inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos**, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Comentários

1. De acordo com a **LC n. 80/94, art. 4º, §2º**, “as funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público”.
2. Nesse ponto, a questão que se coloca é: os honorários advocatícios são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença?



O Verbete da **Sumula nº 421 STJ** aduz que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

3. Ocorre que a referida súmula se fundamenta no instituto da “confusão” inerente aos Direitos das Obrigações, ou seja, credor e devedor seriam as mesmas pessoas. Acredita-se que a presente súmula parte de premissas totalmente equivocadas, aduzindo que a Defensoria Pública faz parte do Poder Executivo. Assim, levando-se em conta a superação desse entendimento, notadamente após as emendas constitucionais n. 45, 69, 74 e 80, que reforçaram a autonomia da Instituição, começamos a ter uma revisão desse entendimento nos Tribunais Superiores.



Um dos julgamentos paradigmáticos se refere ao STF - AR 1937 AgR / DF, o qual ressaltou que é possível fixar honorários em favor da Defensoria Pública da União, em detrimento da União, notadamente após a EC 80/2014. Atualmente, ressalta-se que fora **reconhecida repercussão geral** sobre o assunto no RE 1140005 RG / RJ - RIO DE JANEIRO. Destacamos a ementa com nossos grifos:

Ementa: Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134. 3. As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram. 5. Repercussão geral reconhecida.

XXII – convocar **audiências públicas** para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

Comentários

1. O concursado não poderá esquecer que a atuação coletiva pode se dar também de forma extrajudicial, a exemplo das audiências públicas e educação em direitos. Trata-se de mais uma forma de pluralizar e horizontalizar os debates jurídicos e sociais, notadamente quando da implementação de políticas públicas.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Comentários

Conforme ressaltamos, a atuação da Defensoria Pública, em diversas situações, será exercida contra pessoas jurídicas de direito público, a exemplo de ações envolvendo saúde e educação. No ponto, remetemos o estudioso para a leitura do **art. 4º, XXI, da LC n. 80/94**.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

Comentários

1. A Defensoria Pública terá atuação prioritária extrajudicial (**Art. 4º, II, LC n. 80/94**).
2. O instrumento de transação, mediação ou conciliação valerá como título executivo extrajudicial, e não como título judicial (cuidado com essa pegadinha em prova).
3. No ponto, abrange o instrumento celebrado com pessoa jurídica de direito público.
4. Existe previsão semelhante no Estatuto do Idoso, art. 13, o qual estabelece que “as transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil”.

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela **Defensoria Pública**.

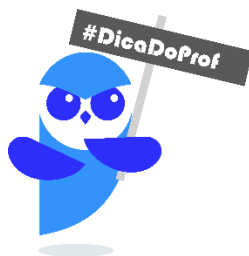
Comentários



Estamos diante da consagração legal do **modelo público** de assistência jurídica integral e gratuita, em consonância com o art. 134, da Constituição Federal. Vamos analisar alguns detalhes do modelo público, adotado pela Constituição Federal:

1. Também denominado “salaried staff”;
2. Custeada pelo Estado;
3. Prestada por agentes públicos (defensores públicos);

4. Assistência jurídica integral e gratuita.



Concurseiros, acredita-se que, nos próximos concursos, o que será cobrado é a justificativa pela adoção de um modelo público de assistência jurídica, ou seja, as vantagens pela adoção desse modelo pela Constituição Federal de 1988. Vejamos as seguintes vantagens:

1. Custos e adequação: O modelo público possui custo inferior se comparado aos outros modelos; adequado a sociedade brasileira;
2. Atuação estratégica: Atuação individual e coletiva, demandista e preventiva, superando-se um modelo individualista e demandista;
3. Dedicção exclusiva: Vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais;
4. Paridade de armas com o MP: Principalmente na área criminal, teremos defensores que ingressaram por concurso público;
5. Trata-se de um modelo que supera uma visão privada-individualista, com forte viés social, mais adequado à realidade brasileira.



ACORDE!

No modelo *pro bono* nós temos a assistência judiciária gratuita realizada por profissionais liberais (advogados), sem contraprestação do Estado e prestada de modo caritativo. Já no modelo *judicare* teremos assistência judiciária gratuita custeada pelo Estado, prestada por advogados, não mais prestada de modo caritativo.

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre **exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.**

Comentários

1. Esse dispositivo será analisado junto com o §9º do presente artigo, buscando concretizar a distinção da figura do advogado, **tema extremamente atual para os certames da Instituição.**
2. O concurseiro deverá ter em mente **que a carreira da Defensoria Pública não se confunde com a carreira do Ministério Público e muito menos com a carreira da Advocacia.**
3. O tema é extremamente divergente ante a questão envolvendo a necessidade ou não de inscrição do defensor na OAB para exercer suas atividades. A questão restou definitivamente concluída pelo STF na ADI. n. 4636.

4. Entremetentes, a Defensoria se parece mais com o MP do que com a advocacia, pois possui regime estatutário, é regulado por lei complementar e possui capacidade postulatória específica. Notadamente em relação a advocacia, iremos, de forma didática, realizar as seguintes distinções:
5. **Distinção Constitucional:** distinção topográfica realizada pela EC n. 80. A Advocacia ficou na seção III e a Defensoria Pública na seção IV.
6. **Distinção do advogado do exercício da advocacia:** tanto o Ministério Público, quanto a Defensoria Pública, podem exercer advocacia, desde que dentro das suas atribuições institucionais. O exercício da advocacia não se confunde com a figura do Advogado. Prova disso refere-se ao texto do art. 134, 1º, da CF, que proíbe aos defensores o exercício da advocacia fora das suas atribuições institucionais.
7. **Capacidade Postulatória:** diferentemente do advogado, nos termos do dispositivo em análise, a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. A atuação do defensor independe de mandato (ressalvado os casos para os quais a lei exija poderes especiais), sendo certo que o defensor público apresenta a instituição, podendo um substituir-se uns aos outros.



Seguindo essa linha de raciocínio, o STJ, no REsp 1710155, realizou uma interpretação conforme a instituição do Estatuto da OAB, no sentido de que é desnecessário que o defensor público tenha inscrição na OAB para o exercício de suas atividades. Posteriormente, o STF, no RE n. 1240999, reconheceu a repercussão geral do tema. Vejamos a ementa do julgado paradigmático do STJ:

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. 1. Inicialmente, verifica-se que a argumentação em torno da condenação em honorários veio desacompanhada da indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que impede impossibilita o exame do recurso interposto com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição. 2. O mérito do recurso gira em torno da necessidade de inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, questão notoriamente controversa nos Tribunais locais do País. 3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 61.848/PA, assentou que "os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal". 4. A Constituição de 1988 abordou expressamente a Defensoria Pública dentro das funções essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Advocacia Pública, com as quais não se confunde. 5. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a

estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação. 6. À vista dessas premissas, e promovendo o necessário diálogo das fontes, tem-se que o Estatuto da Advocacia não é de todo inaplicável aos Defensores Públicos, dada a similitude com a advocacia privada das atividades que realizam. Dessa forma, impensável afastar, por exemplo, a inviolabilidade por atos e manifestações (art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994) ou o sigilo da comunicação (art. 7º, III). Entretanto, por todas as diferenças, aceita-se regime díspar previsto em legislação especial. 7. Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994. 8. Recurso Especial conhecido e provido, com inversão do ônus da sucumbência.

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

Comentários

1. O presente dispositivo busca consagrar a isonomia no âmbito institucional, ainda que no plano simbólico, demonstrando que as instituições estão em um mesmo plano de importância. Notadamente no âmbito criminal, o acusado não poderia ser considerado menos importante do que o Estado-acusador.

§ 8º Se o Defensor Público entender **inexistir hipótese de atuação institucional**, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.

Comentário:

- Conforme será analisado no **art. 4º-A, da LC n. 80/94**, prevê como direito do assistido a **necessidade de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público**. Assim, nesses casos, conforme a legislação em análise, o defensor deverá dar ciência ao DPG, que irá indicar outro defensor para atuar, se for o caso.
- De acordo com a lei, preserva-se a independência funcional do defensor originário, sendo certo que o defensor público designado pelo DPG atuará como *longa manus* do DPG.

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é **comprovado** mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é **indelegável e privativo de membro da Carreira**.

Comentários

1. Conforme já salientado, o modelo de serviço público de assistência jurídica adotado pela Constituição Federal de 1988 é o **modelo público**. Ou seja, é a Defensoria Pública quem deverá prestar o referido serviço, sob pena de inconstitucionalidade.
2. Reforçando essa ideia, dispõe a EC n. 80/14, que no prazo de 08 anos deveremos contar com **defensores públicos em todas as comarcas**. Seguindo essa linha de raciocínio, não poderá o Poder Público optar por modelos de assistência jurídica diferente, nem mesmo contratar advogados temporários, sob pena de inconstitucionalidade.



Vejamos algumas decisões do STF:

1. **ADI 3.892/SC** - Implementação da Defensoria Pública – Importante julgado demonstrando que o modelo público adotado pela Constituição possui força normativa, não podendo ser substituído por advogados cadastrados pela OAB. Destacaremos trecho da decisão em que o ministro Celso de Melo ressalta a ocorrência de inconstitucionalidade por ação e por omissão. Vejamos: “O Min. Celso de Mello registrou que o Estado de Santa Catarina incorreria em dupla inconstitucionalidade: por ação — ao estabelecer essa regra na sua Constituição e ao editar legislação destinada a complementá-la —; e, por inércia — uma vez que decorridos mais de 22 anos sem que criada a defensoria pública naquela localidade”.
2. **ADI 4.246/PA** - Contratação precária de advogado. Necessidade de concurso público. Sublinha-se a ementa de decisão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 84 DA LEI COMPLEMENTAR 54/2006, DO ESTADO DO PARÁ, QUE DETERMINA A PERMANÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS PRECARIAMENTE CONTRATADOS ATÉ O PROVIMENTO DOS CARGOS POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. 1. A Defensoria Pública é instituição concretizadora do mais democrático acesso às instâncias decisórias do País, tanto na esfera administrativa quanto judicial, na medida em que dá assistência jurídica integral e gratuita a pessoas naturais economicamente débeis (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). 2. Estratégico ponto de convergência entre o constitucionalismo liberal e social, a Defensoria Pública é estruturada em cargos de carreira, providos por concurso público de provas e títulos. Estruturação que opera como garantia da independência técnica dos seus agentes e condição da própria eficiência do seu mister de assistência a pessoas naturais “necessitadas”. 3. Ação direta que se julga procedente.

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do **caput** reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos,

bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

Art. 4º-A. São **direitos dos assistidos** da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: (Todo dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a **informação** sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II – a **qualidade** e a **eficiência** do atendimento;

III – o direito de ter sua **pretensão revista** no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo **defensor natural**;

V – a **atuação de Defensores Públicos distintos**, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

Comentários

1. A Defensoria Pública foi apresentada pela Constituição Federal como **expressão e instrumento do regime democrático**, na forma do art. 134. A expressão é curta, mas com fortíssimo significado, solidificando as funções institucionais.
2. Importante ressaltar que, na busca de permitir uma consolidação da instituição de forma **participativa, transparente, horizontal e democrática**, a **Lei Complementar n. 80/94** trás, de **forma inovadora, direitos dos usuários** dentro da própria lei institucional!
3. Em muitos estados da federação, o **movimento de criação** da Defensoria Pública decorreu de forte **mobilização popular**. Tais fatos deram ensejo à consolidação de uma lei orgânica horizontal, participativa, democrática, descentralizada, transparente. O dispositivo supracitado aparece justamente no sentido de se solidificar a participação popular nas diretrizes institucionais.
4. Não por outro motivo que, em estados como São Paulo, os direitos dos são ainda mais aprimorados, não existindo qualquer incompatibilidade com a **LC n. 80/94**, sendo certo que assegura-se aos assistidos, por exemplo, a participação na definição das diretrizes institucionais da Defensoria Pública e no acompanhamento da fiscalização das ações e

projetos desenvolvidos pela Instituição, da atividade funcional e da conduta pública dos membros e servidores (art. 6º, III, LC n. 988/06).

5. No que o inciso I não se limita ao **direito de informações** processuais, abrangendo toda e qualquer informação necessária para que possa ser concretizado o direito fundamental de acesso à justiça.
6. O inciso II trás a ideia de **eficiência do serviço público**, motivo pelo qual a instituição deverá contar com estrutura pessoal e estrutural adequada.
7. Como se sabe, o defensor público possui independência funcional para que atue livre de pressões externas. Assim, eventualmente, poderá denegar o atendimento do ao assistido, na forma do inciso III, surgindo a **possibilidade de ter sua pretensão revista**, conforme o **art. 4º, §8º, LC n. 80/94**.
8. O inciso IV trás a ideia do **defensor público natural**, trazendo a necessidade de designação prévia de um defensor público, com seu feixe de atribuições predefinidas com critérios claros e objetivos, evitando designações de defensor público para atuar em caso específico (defensor público de exceção). O referido princípio já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC nº 61.848/PA.
9. O inciso V refere-se a casos que ocorre com frequência na Defensoria Pública, ou seja, usuários em conflito de interesses sendo atendidos pela Instituição. Nesses casos, deverão ser **garantidos defensores públicos distintos**, evitando-se desequilíbrio no exercício do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Comentários

No presente momento, o foco de estudo será as Defensorias Públicas Estaduais, motivo pelo qual não comentaremos, nesse material, o Título II e III, inerente à Organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. De qualquer maneira, caso tenha alguma dúvida sobre os temas inerentes à Defensoria Pública da União, entre em contato com o professor por meio do Instagram @marcoslopesgomes.

TÍTULO IV - DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

Capítulo I - Da Organização

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados **organizar-se-á** de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Comentários

1. De acordo com o art. 1º, da Constituição Federal, adotamos a forma federativa de Estado, sendo certo que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (art. 18, da Constituição Federal).
2. Seguindo essa linha de raciocínio, para que se tenha uma organização nas atribuições e competência dos entes federativos, a Constituição Federal estabeleceu uma repartição de competências, levando-se em consideração a predominância dos interesses envolvidos. Vejamos o quadro abaixo e os comentários a seguir:

DEFENSORIA PÚBLICA	COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL
DPU	Competência da União	Art. 48, IX, CF
DPE	Competência da União e dos estados.	Art. 24, XIII e art. 134, §1º, CF.
DPDF	Competência da União e do Distrito Federal.	Art. 2º, EC n. 69. Art. 24, XIII, CF. Art. 134, §1o, CF.
DP dos Territórios	Competência da União	Art. 22, XVII, CF.

1. De acordo com o art. 134, § 1º, lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados.
2. De acordo com o art. 24, XIII, CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e Defensoria pública. No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados.**

3. Do regramento constitucional, podemos extrair algumas conclusões:
- 1ª) Lei Complementar será **exaustiva** em relação à União e aos Territórios.
 - 2ª) Competência **concorrente** entre União, estados e distrito federal.
 - 3ª) Porém, a competência dos estados e do distrito federal será **suplementar** sobre a matéria.

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada **autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária**, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente: (Todo artigo incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

- I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;
- II – organizar os serviços auxiliares;
- III – praticar atos próprios de gestão;
- IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;
- V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Comentários

Buscando sistematizar o estudo do concurseiro, analisem o quadro abaixo e, posteriormente, o detalhamento do tema.

DEFENSORIA PÚBLICA	AUTONOMIA	FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL
Defensoria Pública da União	Possui autonomia	Art. 134, §2º e 3º. Art. 1º, EC n. 74.
Defensoria Pública dos Estado	Possui autonomia	Art. 134, §2º. EC n. 45.
Defensoria Pública do Distrito Federal	Possui autonomia	Art. 134, §2º e 3º. Art. 1º e 2º, EC n. 69.

Defensoria Pública dos Territórios	Atribuição da União	Art. 21, XIII, CF.
------------------------------------	----------------------------	---------------------------

1. Inicialmente, ressalta-se que é forte na doutrina o entendimento de que a autonomia da Defensoria Pública decorre do seu múnus constitucional, bem como da ideia do modelo público de assistência jurídica integral e gratuita. Para atingir as finalidades da Instituição (art. 3º-A, LC n. 80/94), imprescindível que a instituição possua a independência necessária para sua atuação. Assim, ao estabelecer o modelo público de assistência jurídica, pressupõe-se a existência de uma instituição autônoma – notadamente porque topologicamente se encontra desvinculada dos demais Poderes. Nesse sentido, a autonomia é pressuposto para que a assistência jurídica (art. 5º, LXXIV) seja de fato integral.
2. Entrementes, muitas vezes o óbvio não é falado e ocorre a necessidade de positivação para que determinada orientação seja devidamente cumprida. Assim, passamos para a análise da positivação constitucional e legal da autonomia da Defensoria Pública.

Constituição Federal de 1988 (redação original):

Consagração do modelo Público (salaried staff) – art. 134.
Ausência de previsão expressa da autonomia.

Lei Complementar 80/94:

Veto da autonomia na **Lei Complementar nº 80/94 (art. 3º PU)**.

Art. 3º, parágrafo único: À Defensoria Pública é assegurada autonomia administrativa e funcional (VETADO).

Correção do equívoco pela Lei Complementar nº 132/09 (art. 97-A e B).

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

Emenda Constitucional nº 45 (autonomia aos estados):

Art. 134, § 2º: Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Emenda Constitucional nº 69:

Texto da Emenda - Art. 2º Sem prejuízo dos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, aplicam-se à Defensoria Pública do Distrito Federal os mesmos princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados.

Emenda Constitucional nº 74:

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes

orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

Detalhe importante referente à EC n. 74 é que ela consagra, expressamente, não somente a autonomia da Defensoria Pública da União, como também repete a autonomia para o Distrito Federal.

Emenda Constitucional nº 80/14:

A EC n. 80 reforça a autonomia da instituição como um todo. Primeiro porque coloca a Defensoria Pública em sessão própria (Seção IV), distinta daquela inerente à Advocacia (Seção III). Além disso, estabelece que “no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo”. Essa previsão reforça o modelo público de assistência jurídica, bem como demonstra a necessidade de estruturação da instituição, de forma a garantir defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua **proposta orçamentária** atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do caput.

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no caput, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais

§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do [art. 168 da Constituição Federal](#).

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei.

Comentários

1. Inicialmente, destacamos que a proposta orçamentária deverá **obedecer aos seus princípios e às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias. Conjugando o art. 97-B, LC n. 80/94** com o art. 134, §2º, CF, nota-se a necessidade de observar o art. 99, §2º, CF, que se refere ao poder Judiciário.
2. Portanto, com as adaptações pertinentes, caberá ao Defensor Público-Geral, após aprovação do Conselho Superior, realizar o encaminhamento da proposta orçamentária.
3. A proposta orçamentária deverá ser encaminhada **dentro do prazo previsto na lei de diretrizes orçamentárias**, sob pena de o Poder Executivo, no momento da consolidação da proposta, considerar os valores aprovadas na lei orçamentária vigente, devidamente ajustados nos termos legais.
4. Além do encaminhamento dentro do prazo, a proposta deverá estar de acordo com os limites acima indicados. Caso não esteja, o Poder Executivo poderá realizar os ajustes necessários para a consolidação da proposta orçamentária anual.

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de **administração superior**:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de **atuação**:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de **execução**:

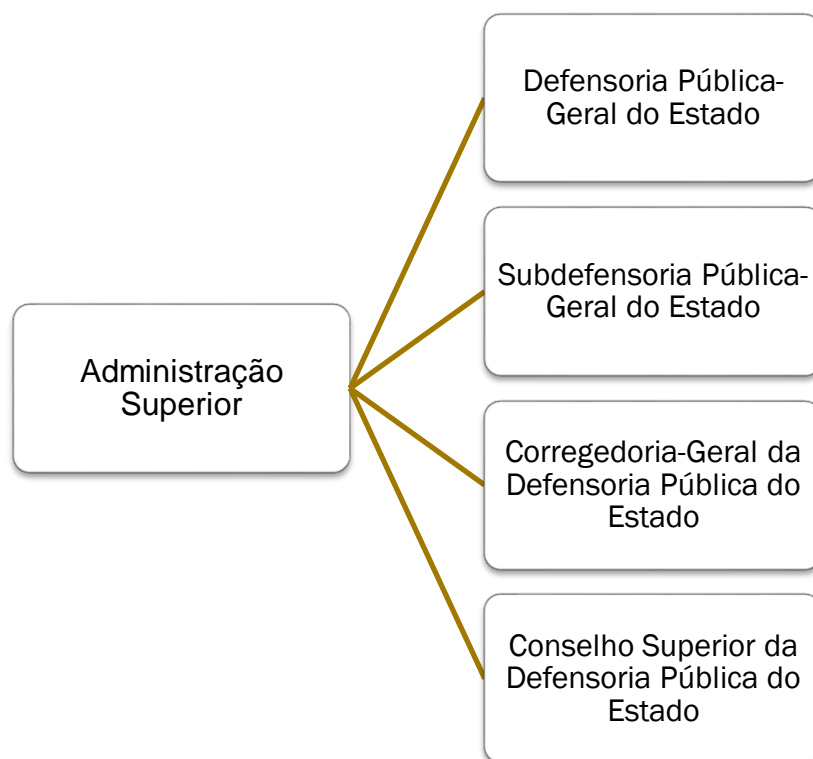
- a) os Defensores Públicos do Estado.

IV – **órgão auxiliar**: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Comentários



O primeiro e mais importante conselho do professor sobre o tema: estudem a **Lei Complementar n. 80/94**, juntamente com a lei complementar orgânica estadual, permitindo que o concursado realize uma análise comparativa entre as leis, uma vez que a LC n. 80 apenas estabelece normas gerais.



Pegadinhas de prova:

1. **Órgãos da Administração Superior não se confundem com os órgãos que compõem o Conselho Superior.**
2. **Nos estados, podemos ter mais de uma Subdefensoria. Em São Paulo, por exemplo, temos três Subdefensorias.**
3. **De acordo com a lei estadual, podemos ter uma composição diferente dos órgãos de Administração Superior. Em São Paulo, por exemplo, a Ouvidoria-Geral é órgão de Administração Superior.**



EXEMPLIFICANDO

Exemplos de órgãos auxiliares:

- I - a Escola da Defensoria Pública do Estado;
- II - a Coordenadoria Geral de Administração;
- III - o Grupo de Planejamento Setorial;
- IV - a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa;
- V - a Coordenadoria de Tecnologia da Informação;
- VI - os Centros de Atendimento Multidisciplinar;
- VII - os Estagiários.

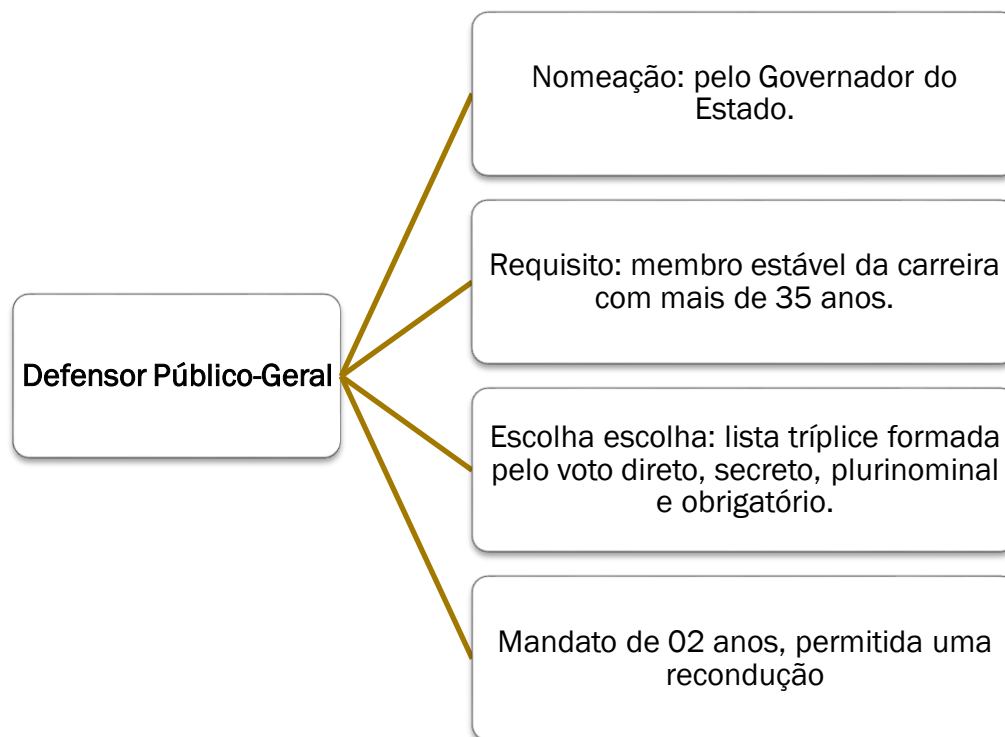
SEÇÃO I - Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Estado

Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o **Defensor Público-Geral**, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, por ele nomeado dentre integrantes estáveis da Carreira, na forma da legislação estadual.

Comentários

O Defensor Público-Geral é o chefe da Defensoria Pública do Estado. Alguns detalhes costumam ser cobrados em prova:



§ 2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Comentários

1. O Subdefensor é quem irá auxiliar o Defensor Público-Geral, inclusive substituindo-o na sua ausência, por exemplo, no caso de férias ou afastamento. Novamente, ressaltamos a importância da leitura da lei orgânica da Defensoria Pública Estadual. Destacamos o seguinte exemplo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo:

2. Da Primeira Subdefensoria Pública-Geral

Artigo 20 - O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhe auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição.

Artigo 21 - Compete exclusivamente ao Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado, além da atribuição prevista no artigo 12, § 2º, desta lei complementar, coordenar o planejamento da Defensoria Pública do Estado, observando o cumprimento das normas técnicas de elaboração de planos, programas, projetos e orçamentos, bem como acompanhando sua execução.

3. Da Segunda Subdefensoria Pública-Geral

Artigo 22 - O Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhe auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição.

Artigo 23 - Compete ao Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado administrar, coordenar e orientar a atuação das Defensorias situadas na Capital e em sua Região Metropolitana.

Da Terceira Subdefensoria Pública-Geral

Artigo 24 - O Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhe auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição.

Artigo 25 - Compete exclusivamente ao Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado administrar, coordenar e orientar a atuação das Defensorias Regionais situadas no Interior do Estado.

§ 3º O **Conselho Superior** editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato.

Art. 100. Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente.

Art. 101. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira.

§ 5º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

Art. 102. Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

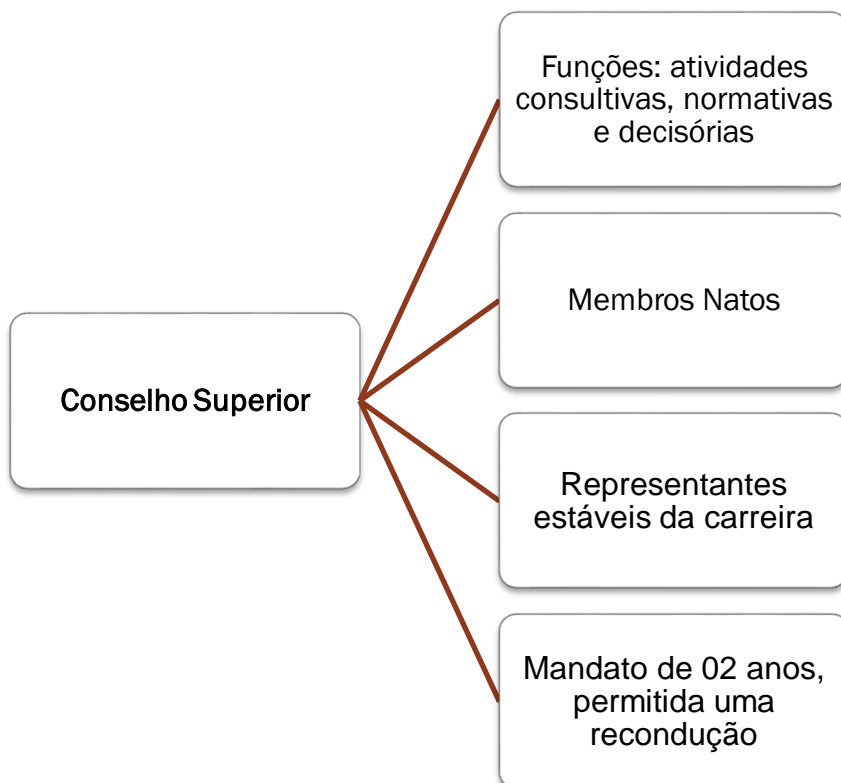
§ 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições.

§ 2º Caberá ao Conselho Superior aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação.

§ 3º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo.

Comentários

Quando o assunto é Administração da Defensoria Pública, o concursado deverá estar atento aos mínimos detalhes dos dispositivos legais – requisitos, quóruns, membros, funções, etc. Infelizmente, muitas questões ainda cobram os mínimos detalhes dos dispositivos legais. Por isso, para além da mera “decoreba”, o concursado deverá compreender o motivo da existência desses detalhes, o que facilitará a localização da resposta correta no momento do certame. Destacaremos alguns pontos importantes:



SEÇÃO III - Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 103. A **Corregedoria-Geral** é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da Carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato. [\(Renumerado pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

§ 2º A lei estadual poderá criar um ou mais cargos de Subcorregedor, fixando as atribuições e especificando a forma de designação.

Art. 105. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.

IX – baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;

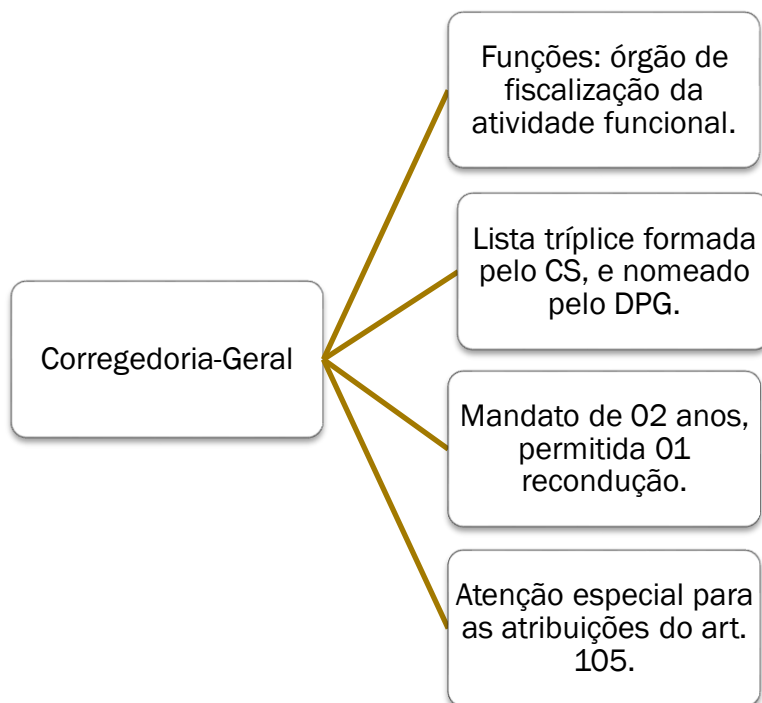
X – manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;

XI – expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

XII – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

Comentários

A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição. Em apertada síntese, destacamos alguns pontos importantes:



Seção III-A - Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 105-A. A **Ouvidoria-Geral** é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral.

Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

§ 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 105-C. À Ouvidoria-Geral compete:

I – receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;

II – propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III – elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV – participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V – promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI – estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#)

VII – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#)

VIII – manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX – coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

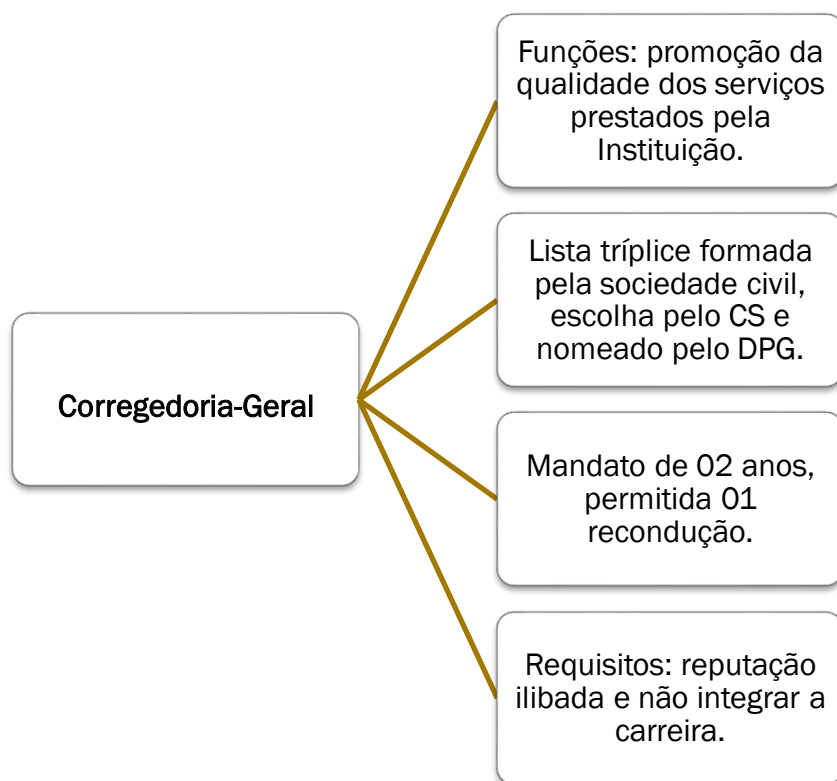
Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.

Comentários

1. Destacamos importante papel realizado pelas Ouvidorias-Gerais, órgão que realiza a aproximação da sociedade civil com a Instituição, estando atenta à promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição e estabelecendo meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados.



2. É importante que o concurseiro compare a **LC n. 80/94** com a lei orgânica do estado em que o concurseiro estará prestando o certame. Isso porque, em São Paulo, por exemplo, a Ouvidoria-Geral é órgão superior e não auxiliar. Ademais, o modo de escolha do Ouvidor-Geral também poderá ser diferente na lei estadual.
3. A Ouvidoria-Geral será externa, ou seja, com o Ouvidor-Geral não integrante da carreira.



SEÇÃO IV - Da Defensoria Pública do Estado

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

Art. 106-A. A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Comentários

1. Conforme já abordado no presente trabalho, a Constituição Federal adotou o modelo público de prestação de assistência jurídica integral e gratuita. Assim, o serviço será prestado por uma Instituição (Defensoria Pública), com servidores (defensores públicos), que serão remunerados pelo Estado.
2. Por oportuno, ressalta-se que o conceito de assistência jurídica abrange não apenas a atuação judicial, como também a atuação extrajudicial, tal como a consultoria, orientação jurídica, educação em direitos e assistência em processos administrativos.
3. Entretanto o ponto que merece atenção especial se refere a atuação da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores. Desde já, ressaltamos que as Defensorias Estaduais também atuarão no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.



4. O STF prevê como requisito a **previsão em lei estadual**. Vejamos: STF - AI 237400 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL - “(...) a prestação da assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores não constituirá atribuição privativa da Defensoria Pública da União, não estando excluída, portanto, a atuação da Defensoria Pública estadual perante a Corte Suprema, atuação que, todavia, está condicionada à previsão contida em lei estadual (art. 111)”.
5. Por seu turno, o STJ, além da necessidade de **previsão em lei estadual**, estabelece a necessidade de **estruturação com sede própria**. Sublinha-se: STJ - AgRg no RHC 33.482,: “O art. 22 da Lei Complementar nº 80/1994 prevê a atuação da Defensoria Pública da União perante os Tribunais Superiores, ficando preterida apenas se, mediante lei específica, os Estados organizarem suas Defensorias para atuar continuamente na Capital Federal, inclusive com sede própria. Caso contrário, o acompanhamento dos processos em trâmite nesta corte constitui prerrogativa da Defensoria Pública da União”.

SEÇÃO V - Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de **núcleos ou núcleos especializados**, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Comentários

1. Os núcleos especializados são órgãos de atuação que, além de prestar assistência jurídica judicial e extrajudicial, prestará suporte e auxílio aos defensores públicos, consolidando importante atuação estratégica. Destacamos algumas de suas atribuições que poderão estar previstas nas leis orgânicas estaduais:
2. compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos;
3. propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural;
4. realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas;
5. realizar e estimular o intercâmbio com entidades públicas e privadas, bem como representar a instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado;
6. atuar e representar junto ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, propondo as medidas judiciais cabíveis;
7. prestar assessoria aos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado;
8. coordenar o acionamento de Cortes Internacionais.

SEÇÃO VI - Dos Defensores Públicos dos Estados

Art. 108. Aos **membros da Defensoria Pública do Estado** incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais:

I – atender às partes e aos interessados;

II – participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários;

III – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;

IV – atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação

dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado.

Comentários

1. Trata-se de um serviço público (art. 5º, LXXIV, CF), a ser prestado pela Defensoria Pública (art. 134, CF), que possui amplo aspecto, abrangendo toda assistência necessária dentro e fora do processo, por meio de todas atividades e recursos necessários para a concretização do acesso à justiça.
2. **Previsão Legal:** Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
3. **Abrangência:** Conforme ressaltado, trata-se de conceito amplo, que abrange a atividade perante o poder judiciário, bem como a consultoria, atuações extrajudiciais, defesas em processos administrativos, a educação em direito, a articulação junto à rede de atendimento psicossocial, etc.
4. O disposto nesse artigo demonstra, de forma exemplificativa, algumas atribuições dos defensores públicos.

SEÇÃO VII - Dos Órgãos Auxiliares

Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e **serviços auxiliares** de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

Comentários

O presente dispositivo instrumentaliza a autonomia administrativa da instituição. Abaixo, seguem alguns exemplos de órgãos auxiliares, que poderão estar presentes nas legislações estaduais:

1. a Escola da Defensoria Pública do Estado;
2. a Coordenadoria Geral de Administração;
3. o Grupo de Planejamento Setorial;
4. a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa;
5. a Coordenadoria de Tecnologia da Informação;
6. os Estagiários.

Capítulo II - Da Carreira

Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela **carreira de Defensor Público do Estado**, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

Art. 111. O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).

Comentários

1. Diante da adoção de um modelo público de assistência jurídica integral e gratuita, caberá ao defensor público “presentar” a instituição, instrumentalizando as funções institucionais.
2. O serviço público de assistência jurídica integral e gratuita deverá ser prestado por defensores públicos e não por advogados contratados (ADI 4.246/PA), cabendo a Defensoria Pública, no âmbito de sua autonomia, celebrar convênios, sem exclusividade, com órgãos ou entidades (ADI 4.163/SP).

SEÇÃO I - Do Ingresso na Carreira

Art. 112. O **ingresso** nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 112-A. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública.

SEÇÃO II - Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 113. O **candidato aprovado** no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 114. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

SEÇÃO III - Da Promoção

Art. 115. A **promoção** consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 5º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º.

Art. 117. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

Comentários

1. A promoção na carreira se dará por **antiguidade** e por **merecimento**, de forma alternada. Porém, os defensores somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria.
2. Ressalta-se que o defensor poderá **recusar a promoção**, salvo se o defensor público figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.
3. De forma a afastar a subjetividade na promoção por merecimento, o Conselho Superior fixará os **critérios de ordem objetiva** para a aferição de merecimento dos membros da Instituição.

Capítulo III - Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 118. Os membros da Defensoria Pública do Estado são **inamovíveis**, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei estadual.

Art. 119. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 120. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 121. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 122. A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

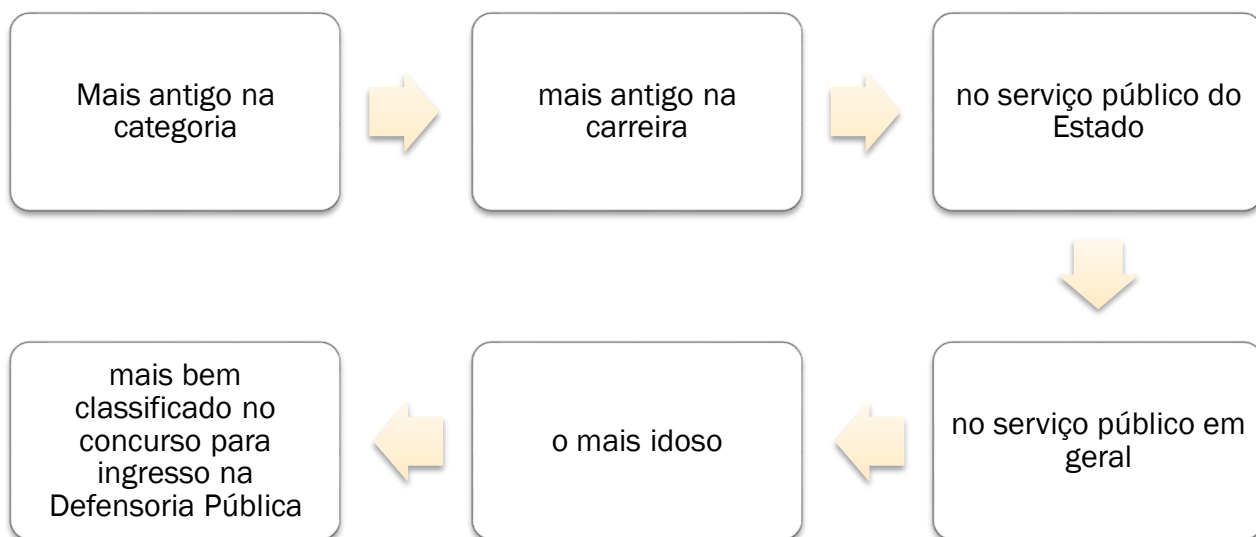
Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a antiguidade dos demais, na forma da lei estadual.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral dará ampla divulgação aos pedidos de permuta.

Comentários

1. A inamovibilidade é uma **regra de ouro** ao serviço público prestado pelos defensores públicos. O defensor público não poderá ser afastado de suas atribuições, nem mesmo do seu plexo de atribuições. Trata-se de uma **garantia** do defensor público para o livre exercício de suas funções.
2. A regra é a inamovibilidade. A exceção poderá ocorrer em caso de **remoção compulsória**, a qual somente poderá ocorrer em processo administrativo disciplinar em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, com parecer prévio do Conselho Superior.

3. Salvo o caso de remoção compulsória, o defensor público somente poderá ser removido a pedido ou por meio de **permuta**. No caso da remoção a pedido, será observada a seguinte regra em caso de mais de um candidato à vaga:



A lei orgânica estadual poderá trazer outros tipos de remoção. De forma exemplificativa, na Lei Complementar Estadual de São Paulo (LC n. 988/06), no art. 108, temos a remoção qualificada, destinada à escolha dos Defensores Públicos que integrarão os Núcleos Especializados.

Capítulo IV - Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública dos Estados

SEÇÃO I - Da Remuneração

Art. 124. À lei estadual cabe fixar a **remuneração** dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

- I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).
- II - (VETADO).
- III - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).
- IV - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).
- V - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).
- VI - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).
- VII - (VETADO);
- VIII - revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

Comentários

1. De acordo com o art. 135, da Constituição Federal, os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.
2. Aplicando-se o art. 39, §4º, CF, os defensores públicos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



Por oportuno, ressalta-se que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, aplicar-se-á o teto salarial dos desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais (RE 663696 / MG - 28/02/2019).



Ocorre que muitos estados da federação ainda possuem disciplina regras específicas de remuneração – diferente do subsídio. Apenas de forma exemplificativa, cita-se o estado do Rio de Janeiro, São Paulo e Amazonas e Rio Grande do Norte.

SEÇÃO II - Das Férias e do Afastamento

Art. 125. As **férias** dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

Art. 126. O **afastamento** para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 126-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º Lei estadual poderá estender o afastamento a outros membros da diretoria eleita da entidade.

SEÇÃO III - Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 127. São **garantias** dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a **independência funcional** no desempenho de suas atribuições;

II - a **inamovibilidade**;

III - a **irredutibilidade de vencimentos**;

IV - a **estabilidade**.

Comentários

1. O defensor público, no exercício das suas atribuições, necessita da liberdade necessária para que possa atuar sem pressões políticas, sociais, dentre outras. Para isso, a lei orgânica apresenta **garantias** aos defensores públicos para que possam efetivar o acesso ao direito e a assistência jurídica integral e gratuita livre de pressões externas. Assim, não há que se

falar em privilégio, mas sim atributos imprescindíveis ao cargo para que sejam efetivadas as diretrizes constitucionais e legais.



As garantias elencadas no **art. 127, LC n. 80/94** também possuem piso constitucional, conforme a leitura conjugada do art. 37, XV, art. 41 e art. 134, parágrafos 1º e 4º, todos da Constituição Federal.

2. Conforme o **Princípio da Independência Funcional**, o defensor deve atuar conforme sua convicção, evitando subordinações que não seja a lei e a Constituição, garantindo liberdade na sua atuação.
3. A garantia da **inamovibilidade** é uma regra de ouro ao serviço público prestado pelos defensores públicos. O defensor público não poderá ser afastado territorialmente de seu cargo, nem mesmo do seu rol de atribuições. Trata-se de uma garantia do defensor público para o livre exercício de suas funções.
4. A **irredutibilidade de vencimentos** é garantia que tem o escopo de evitar pressões econômicas por meio da redução de vencimento dos servidores, assegurando a liberdade de atuação do defensor público.
5. De acordo com o art. 41, da Constituição Federal, são **estáveis** após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Seguindo essa linha de raciocínio, o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



Estabilidade não se confunde com vitaliciedade. A vitaliciedade, que é conferida, por exemplo, aos membros da magistratura, no primeiro grau, será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 128. São **prerrogativas** dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

Comentários

1. As **prerrogativas** são normas de ordem pública que buscam instrumentalizar e equilibrar o contraditório e a ampla defesa, trazendo ferramentas para que o defensor público preste a assistência jurídica integral e gratuita e concretize a ideia de acesso à justiça, pautadas na ideia de igualdade material.

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, **intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, **contando-se-lhes em dobro todos os prazos**;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - **(VETADO)**;

VI – **comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos**, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII – examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - **requisitar** de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, **independentemente de mandato**, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - **deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível** ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO).

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Comentários



O tema inerente às prerrogativas é muito cobrado nos concursos da Defensoria Pública. Então, é imprescindível que o concurseiro tenha um olhar diferenciado para o tema, realizando uma leitura detalhada dos incisos acima. Além da leitura integral das prerrogativas elencadas no art. 128, é importante que o concurseiro esteja antenado com julgados do STJ e do STF acerca do tema, delimitando o alcance das prerrogativas acima expostas. Nesse sentido, destacamos alguns julgados que consideramos relevantes no momento:



STF - HC 83255 / SP – Intimação pessoal e marco da contagem. Ementa: DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, não de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elidindo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em

curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas.

STJ - HC nº 238.331 / RJ – Intimação eletrônica. HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA - PRAZO DE 10 DIAS PARA CONSULTA ELETRÔNICA DA INTIMAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.419/06 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA - JULGAMENTO NULO - PRAZO SIMPLES - LAPSO TEMPORAL DE VACÂNCIA – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA DE OFÍCIO. 1.- Nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.419/2006 e reeditado no art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução TJ/OE nº 16/09; e, no art. 21, II, da Resolução nº 185, do CNJ nos processos eletrônicos a intimação se aperfeiçoa com a consulta eletrônica efetivada pela parte que deve ocorrer em até 10 (dez) dias corridos contados da data em que enviada a comunicação. 2.- Se a intimação pessoal eletrônica da Defensoria Pública foi efetivada somente após a data do julgamento do agravo em execução mas ainda dentro do prazo de 10 dias previstos em lei, claro está a necessidade de reconhecimento de nulidade no julgamento realizado. 3.- Por se tratar de simples lapso temporal de vacância e não de prazo processual, não faz jus a Defensoria Pública ao cômputo em dobro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 5º, da Lei nº 11.419/2006.

STJ - RHC 120411 / SP – Intimação pessoal dativo. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Nos autos do HC n. 521.935/SP, foi apresentado pedido de extensão em favor do ora recorrente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, deferido para modificar o regime inicial de cumprimento da pena e autorizar sua substituição por medidas restritivas. Dessa maneira, não mais se pode falar em execução provisória da pena, prejudicando parcialmente este recurso ordinário em habeas corpus. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento de que, por implicar violação do direito de ampla defesa do réu, a ausência de intimação pessoal do defensor público, bem como do defensor dativo ou nomeado, constitui nulidade absoluta. 3. Neste caso, o defensor dativo foi cientificado do acórdão de apelação apenas por meio do Diário de Justiça Eletrônico, revelando, portanto, nulidade quanto à prerrogativa de intimação pessoal do defensor dativo. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para anular a certificação de trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença condenatória, a fim de que seja o defensor dativo pessoalmente intimado do seu teor, com reabertura do prazo recursa.

STF - HC nº 125270 / DF – Intimação de Defensor presente em audiência. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR. ARTIGO 160 DO CPM. DEFENSORIA PÚBLICA. PRESENÇA DE DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE LEITURA DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DEFENSIVO MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compete promover a assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), sendo-lhe asseguradas determinadas prerrogativas para o efetivo exercício de sua missão constitucional. 2. Constitui prerrogativa a intimação pessoal da Defensoria Pública para todos os atos do processo, estabelecida pelo art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal; art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950; e art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994, sob pena de nulidade processual. 3. A intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se perfaz com a intimação pessoal mediante remessa dos autos. 4. Ordem concedida.

STJ - Ag no Resp n. 1.411.661 / SP – Prazo em dobro e comunicação prévia. Vejamos trechos da decisão: “A controvérsia cinge-se em determinar se, para ter direito ao prazo em dobro, a agravante, representada pela a Defensoria Pública, teria que realizar comunicação prévia ao juízo, dentro do prazo legal, de tal situação. (...) Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da sua desnecessidade, afirmando que é cabível a interposição de peça processual mesmo após o transcurso do prazo legal, quando for beneficiário do prazo em dobro, independentemente de comunicação prévia ao juízo. Referente ao último precedente, conforme ficou registrado no julgamento do AgRg no REsp 1249354/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016, ‘Não obstante o precedente apreciado envolva litisconsortes com procuradores distintos, o mesmo entendimento é aplicável à defensoria pública, que, por sua vez, também é beneficiária do prazo em dobro, sendo desnecessária a prévia comunicação ao juízo de que a parte é assistida pela instituição”.

STF - ARE 1133424 AgR / SP – Prazo em dobro e advogado dativo. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFENSOR DATIVO. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS CONFERIDAS AOS DEFENSORES PÚBLICOS. LEI 1.060/1950. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que o defensor dativo não faz jus ao prazo recursal em dobro. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - HC nº 236.284 / RJ – Prazo de 10 dias para acesso em processo eletrônico. Trecho do voto: “2. A irresignação merece prosperar. A controvérsia cinge-se em determinar se, para ter direito ao prazo em dobro, a agravante, representada pela a Defensoria Pública, teria que realizar comunicação prévia ao juízo, dentro do prazo legal, de tal situação. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da sua desnecessidade, afirmando que é cabível a interposição de peça processual mesmo após o transcurso do prazo legal, quando for beneficiário do prazo em dobro, independentemente de comunicação prévia ao juízo. 3. Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, impondo-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que aprecie a apelação apresentada Defensoria Pública, como entender de direito”.

STF - HC nº 70514 / RS – Prazo em dobro no processo penal. EMENTA: Direito Constitucional e Processual Penal. Defensores Públicos: prazo em dobro para interposição de recursos (§ 5 do art. 1 da Lei n 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989). Constitucionalidade. "Habeas Corpus". Nulidades. Intimação pessoal dos Defensores Públicos e prazo em dobro para interposição de recursos. 1. Não é de ser reconhecida a inconstitucionalidade do § 5 do art. 1 da Lei n 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível de organização do respectivo Ministério Público, que é a parte adversa, como órgão de acusação, no processo da ação penal pública.

STF - Rcl nº 4535/ES – Sala de Estado-Maior. EMENTA: I. Reclamação: alegação de afronta à autoridade da decisão plenária da ADIn 1127, 17.05.06, red. p/acórdão Ministro Ricardo Lewandowski: procedência. 1.Reputa-se declaratória de inconstitucionalidade a decisão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 2. A decisão reclamada, fundada

na inconstitucionalidade do art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do reclamante - Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar. 3. No ponto, dissentiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1127 (17.05.06, red.p/acórdão Ricardo Lewandowski), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar. 4. Reclamação julgada procedente para que o reclamante seja recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior. II. "Sala de Estado-Maior" (L. 8.906, art. 7º, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640). 1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. 2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém -e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. 3. De outro lado, deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança.

STF - ADI nº 230 / RJ – Comunicação com réus presos. Trecho de Ementa: “Não contraria a Constituição da República o direito de os defensores públicos se comunicarem pessoal e reservadamente com seus assistidos, mesmo os que estiverem presos, detidos ou incomunicáveis, e o de terem livre acesso e trânsito aos estabelecimentos públicos ou destinados ao público no exercício de suas funções (alíneas b e c do inc. IV do art. 178 da Constituição fluminense)”.

STF - ADI nº 230 / RJ – Poder de requisição. Trecho da Ementa: “É inconstitucional a requisição por defensores públicos a autoridade pública, a seus agentes e a entidade particular de certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de suas atribuições: exacerbação das prerrogativas asseguradas aos demais advogados”.

Comentários

Acreditamos que esse entendimento deverá ser superado, notadamente diante de premissas equivocadas para a decisão, bem como diante das novas atribuições institucionais concretizadas pela EC n. 80/94. O tema será objeto de nova apreciação nas ADIs n. 6.880 e 6.877.

STJ - Resp n. 1.710.155 / CE – Desnecessidade de inscrição na OAB. Ementa: ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. (...) Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação.

STF - Súmula nº 705 do STF – Interposição de recurso pelo Defensor. A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

Capítulo V - Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I - Dos Deveres

Art. 129. São **deveres** dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Comentários

Os **deveres** acima elencados são obrigações positivas para o exercício adequado da assistência jurídica integral e gratuita. Muitos desses deveres parecem óbvios, mas o legislador entendeu oportuna a positivação, deixando clara a necessidade de sua observância.

SEÇÃO II - Das Proibições

Art. 130. Além das **proibições** decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Comentários

1. Enquanto os deveres acima elencados são obrigações positivas para o exercício adequado da assistência jurídica integral e gratuita, as **proibições** possuem um caráter negativo, evidenciando um não fazer por parte do defensor público.
2. Conforme se observa, as proibições confirmam a ideia de exclusividade da função exercida pelo defensor público. Assim, por exemplo, o defensor público não poderia advogar fora das suas atribuições, não poderá exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, bem como não poderá exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.
3. Além disso, de forma a evitar qualquer tipo de favorecimento escuso, não poderá receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições, bem como não poderá praticar atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão.

SEÇÃO III - Dos Impedimentos

Art. 131. É **defeso** ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 132. Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Comentários

Quando falamos de impedimento, estamos diante de processos ou procedimentos em que o defensor público não poderá atuar. A lei aborda critérios objetivos, que independem do aspecto subjetivo do defensor público. Ou seja, mesmo que o defensor se sinta com condições de atuar, existirá um proibitivo legal objetivo.

Da leitura dos impedimentos legais, nota-se que o objetivo é evitar o desequilíbrio do contraditório e da ampla defesa em determinadas situações, sob pena de nulidade. Basta imaginar um defensor público que já tenha postulado como advogado da parte contrária, sendo certo que poderá existir desequilíbrio no exercício do contraditório e da ampla defesa, ante o conhecimento de situações, detalhes e informações que somente teria obtido em virtude do trabalho anterior.

SEÇÃO IV - Da Responsabilidade Funcional

Art. 133. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 134. A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais.

§ 1º A lei estadual preverá a pena de remoção compulsória nas hipóteses que estabelecer, e sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 2º Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas em lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

§ 3º Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

Art. 135. A lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-la.

Parágrafo único. Procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Comentários

A possibilidade de responsabilização do servidor público faz parte do Estado de opção democrática. A par da responsabilidade **cível e criminal**, no ponto, a atenção deverá voltar-se a responsabilidade **administrativa**.

Será a **lei estadual** que irá estabelecer as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais. O início de eventual processo administrativo poderá se dar com a **representação** de qualquer pessoa ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

Durante todo o processo administrativo será garantido o **contraditório e a ampla defesa**, com todos os meios e recursos inerentes à adequada defesa, devendo a lei estadual prever possibilidade de **revisão disciplinar**. Destacamos algumas das penalidades previstas nas legislações estaduais:

1. advertência;
2. censura;
3. remoção compulsória, quando a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação;
4. suspensão por até 90 (noventa) dias;
5. cassação de disponibilidade e de aposentadoria;
6. demissão.

É importante que no momento da aplicação das penas disciplinares seja levado em consideração a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço

e os antecedentes do infrator. A **advertência** será aplicada para os casos de menor gravidade. A **censura**, por exemplo, poderá ser aplicada em caso de reincidência de infração punida por advertência ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura. O mesmo raciocínio serve para a pena de **suspensão**, que poderá ser aplicada em caso de reincidência da infração punida com censura ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de suspensão. Por fim, os casos de **cassação de disponibilidade e de aposentadoria**, bem como de **demissão** serão reservadas às infrações mais graves, tal como abandono do cargo ou procedimento irregular de natureza grave. Por fim, ressalta-se que caberá ao Defensor Público-Geral **aplicar as penalidades** previstas em lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal, estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Art. 137. Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Parágrafo único. **(VETADO)**

Art. 138. Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial;

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na [Lei nº 7.384, de 18 de](#)

outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 139. É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira de Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Art. 140. Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não se tenha expirado, habilitam os aprovados, obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 141. As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do art. 137 desta Lei Complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público.

Art. 142. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 143. À Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição.

Art. 145. As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

Art. 146. Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Vide Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

Art. 148. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.1994.

CONCLUSÕES

Elaboramos esse material gratuito pensando em você! Sabemos que nem todos os dias serão de sol e céu de brigadeiro!

Como se sabe, a caminhada até a aprovação não é curta. Mas, espero tornar esse trajeto mais agradável! Durante esse percurso, algumas possibilidades irão surgir e caberá ao concurseiro escolher a melhor opção para a sua vida.

Certamente, em algum momento, o céu irá anuviar durante seus estudos. O mar ficará revolto. Lágrimas de chuvas poderão inundar seu entorno. Possibilidades: você poderá desistir dos estudos ou continuar firme.

O verdadeiro concurseiro não é somente aquele que estuda bastante. Mas sim aquele que, diante de uma adversidade, mata o problema no peito e procura resolvê-lo da melhor forma possível. Esse será o seu

verdadeiro diferencial! Saiba que, caso precise de alguma ajuda, poderá contar comigo nessa jornada até a aprovação.

Todos terão dificuldades: uns mais e outros menos. Porém, como lidar com os problemas? Procure resolvê-lo de forma rápida e da melhor maneira possível. Caso contrário, você permanecerá angustiado e, o que é pior, sem foco para os estudos. Resolva seus problemas internos e pessoais. Não deixe que isso te consuma! Não deixe de resolver o problema depois. Procure a melhor solução. Converse com familiares, amigos, professores. Não guarde rancor, tenha gratidão e procure fazer o bem! Você irá tirar um grande peso das suas costas.

Nosso objetivo é que você tenha um padrão-ouro na sua preparação, com bons professores e excelentes materiais. Não podemos deixar de lado um tempero defensorial, mais humano e mais vocacionado!

Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes

Defensor Público

Entusiasta da Defensoria Pública

Instagram: @marcoslopesgomes

Telegram: t.me/marcoslopesgomes